

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10070.000833/91-39
RECURSO Nº. : 104.312
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1990
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.663

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É improcedente a exigência de diferença de imposto ou contribuição consubstanciada em notificação efetuada sem observância dos requisitos obrigatórios definidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10070.000833/91-39

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.663

RECURSO Nº. : 104.312

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento de IRPJ, fls. 03, referente ao exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, expedida sob a acusação fiscal de que o demonstrativo de antecipações e duodécimos recolhidos de Imposto de Renda e de Contribuição Social constante da declaração de rendimentos foi preenchido incorretamente.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência, tempestivamente, fls. 01/02, alegando, em síntese, que: a IN SRF nº. 61/90 resolveu que até 18.05.90, os impostos, taxas e contribuições federais poderiam ser pagos em cruzados novos, incluindo-se neste prazo o pagamento total ou parcial do IRPJ e Contribuição Social; em 18.05.90, pagou parcialmente o saldo do IRPJ (quadro 17, item 9) e da Contribuição Social (quadro 20, item 4, que inclui o pagamento feito em 30.04 e 18.05); a notificação apenas apresentou uma nova disposição dos valores apresentados pelo contribuinte, mas os saldos a pagar são iguais não ocorrendo falta ou atraso nos pagamentos.

Decisão de primeiro grau, fls.29, julgou procedente o lançamento tributário, com base no parecer de fls. 28, sob os fundamentos noticiados na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

As alterações efetuadas nos valores e prazos de antecipações e duodécimos, sob a alegação de que o saldo devido, informado na declaração, não difere do notificado, não exime a contribuinte de acréscimos legais referentes aos recolhimentos fora do prazo definido pela legislação de regência.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da decisão em 20.08.92, segundo "A.R." de fls. 30 v irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 25.09.92, fls. 31 a 36, ins com os documentos de fls. 38 a 72. Em substância, propugna pela correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10070.000833/91-39

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.663

recolhimentos das antecipações e duodécimos que efetuou, ratificando as suas razões de defesa contidas na impugnação. Pede provimento ao recurso para, reformando-se a decisão recorrida, determinar o cancelamento da exigência fiscal.

Em 26.04.94, o processo foi apreciado por esta Câmara, que deliberou converter o julgamento em diligência, segundo Resolução nº. 103-01.467, fls. 75 a 80, que teve por Relator o ex-Conselheiro Clóvis Lemos Carneiro, objetivando esclarecer questão relativa à tempestividade da interposição do recurso voluntário. Determinou-se a remessa dos autos à repartição de origem, para esclarecimentos, considerando que a contribuinte foi intimada da decisão em 20.08.92 e o recurso voluntário apresentado em 25.09.92, porém às fls. 73 constou a informação da autoridade preparadora de que o recurso estava dentro do prazo, porém sem nenhuma justificativa.

Cumprida a diligência, retornaram os autos com as planilhas de "imputação proporcional de pagamentos", fls.81 a 87, e com a informação de fls. 88, dando conta de que houve equívoco na informação de fls. 73, que atestou a tempestividade do recurso voluntário o qual foi apresentado intempestivamente.

Em 11.06.96, o advogado patrono da recorrente, alegando impossibilidade de comparecer ao julgamento e a necessidade de sustentação oral quando seriam expostos fatos relevantes para a apreciação do feito, solicitou adiamento do julgamento para o próximo período de sessões, segundo petição de fls. 89.

Pedido deferido com fulcro no § 13 do artigo 20 do Regimento Interno deste Conselho.

Em 27.06.96, a recorrente ingressou com a petição de fls. 90/91, mais os documentos de fls 92 a 94: páginas dos periódicos Jornal do Brasil de 19.09.92 e de 22.09.92 e da Gazeta Mercantil de 23.09.92, asseverando a recorrente a tempestividade do seu recurso voluntário, em virtude de não ter havido expediente normal nas repartições da Secretaria da Receita Federal, no dia em deveria protocolizá-lo, face ao movimento paredista dos funcionários fiscais, conforme noticiado nos jornais da época ora anexados, e que protocolizou o recurso no primeiro dia de expediente normal após movimento grevista, em 25.09.92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10070.000833/91-39
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.663

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Existe uma questão preliminar a ser enfrentada referente à tempestividade ou não do recurso voluntário, suscitada pelo ilustre Relator que me antecedeu.

A empresa foi cientificada da decisão singular em 20.08.92, e pela regra contida no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, tinha 30 (trinta) dias para recorrer, cujo termo seria em 21.09.92, segundo a informação de fls.88, porém o recurso foi interposto em 25.09.92, em princípio intempestivo, o que impediria este Colegiado conhecê-lo.

O confronto da informação de fls. 88, item "1", com os documentos de fls. 90 a 94, autoriza reconhecer razão à contribuinte.

Com efeito a citada informação foi expedida pela repartição de origem em atendimento ao solicitado na Resolução exarada por este Colegiado visando esclarecer a tempestividade do recurso, mas pelo seu teor verifica-se que a autoridade preparadora limitou-se a efetuar a contagem do prazo e daí concluir, primeiro, pelo equívoco da informação de fls. 73, e, segundo, pela intempestividade do apelo. Não fez nenhuma referência a movimento grevista nos idos de setembro de 1992, possivelmente, até por desconhecimento, visto o tempo transcorrido até a data da informação de fls. 88, em 27.02.96.

Já as notícias estampadas nos exemplares de páginas dos periódicos trazidos à colação pela contribuinte, comprovam, de modo inquestionável, que na semana em que venceu o prazo para interposição do recurso e que o mesmo foi protocolizado não houve expediente normal nas repartições da Secretaria da Receita Federal, face ao movimento paredista de âmbito nacional, que estava em curso naquela semana

Desse modo, evitando converter o julgamento novamente em diligência para outra manifestação da repartição sobre a tempestividade do recurso, atento ao



PROCESSO Nº.: 10070.000833/91-39

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.663

princípio da economia processual e à solução que pretendo imprimir neste voto, sem mais delongas, tomo o recurso voluntário como tempestivo e dele conheço.

Passo ao mérito.

O lançamento ora discutido não pode prosperar, eis que a notificação de IRPJ apresenta deficiências que a torna insubsistente.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional, define o lançamento como o procedimento administrativo tendente a:

- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- determinar a matéria tributável;
- calcular o montante do tributo devido;
- identificar o sujeito passivo; e
- propor a aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

Por seu turno o Decreto nº. 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributário da União, em seu artigo 11 definiu os requisitos obrigatórios da notificação de lançamento, *in verbis*:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá **obrigatoriamente**:

- I - A qualificação do notificado;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." . (Grifei).

A notificação de fls. 03, deixou de atender a vários desses requisitos: não determinou a matéria tributável; não calculou o montante do tributo devido; deixou de



PROCESSO Nº.: 10070.000833/91-39

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.663

indicar o valor do crédito tributário, do prazo para pagamento ou impugnação; deixou de indicar a disposição legal infringida; deixou de indicar o cargo ou função e o número da matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, dispensada a sua assinatura por se tratar de notificação emitida por meio eletrônico. Constatou da notificação apenas insipiente descrição dos fatos, de que por ocasião do processamento da declaração de rendimentos foram constatadas irregularidades indicadas como preenchimento incorreto dos demonstrativos de antecipações e duodécimos de Imposto de Renda e de Contribuição Social. Porém, não indica quais são as irregularidades, qual a disposição legal que teria sido infringida, de modo a se caracterizar a irregularidade, bem como o erro que teria sido cometido no preenchimento dos indigitados demonstrativos, o valor correto e a repercussão fiscal do alegado erro traduzida em montante do crédito tributário a ser exigido.

Pelo contrário, no verso da notificação consta "instruções da notificação" de que:

"1 Fica a empresa, de acordo com os artigos 629 e 758 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, notificada a cumprir as exigências determinadas neste documento.

2 Não havendo PAGAMENTO DO DÉBITO ou IMPUGNAÇÃO, o mesmo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a competente cobrança executiva, transcorridos 30 (trinta) dias após a data de vencimento (prazo de cobrança amigável previsto no Art. 21 do Decreto no. 70.235/72).

3 Se das mensagens impressas decorrer imposto declarado inferior ao constante da presente notificação, recolher a diferença das quotas já vencidas acrescidas de atualização monetária, multa e juros de mora, e ajustar o valor das quotas ainda não pagas conforme demonstrado.

4 Se das mensagens impressas decorrer imposto declarado superior ao constante da presente notificação, cabe a compensação da diferença nas quotas não pagas ou eventual pedido de restituição, a critério do contribuinte."

Verifica-se que não restou claro quais "as exigências determinadas neste documento" ficou a recorrente notificada a cumprir. Se a exigência de crédito tributário ou



PROCESSO Nº.: 10070.000833/91-39

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.663

de promover correções de eventuais erros cometidos no preenchimento dos demonstrativos de antecipações e duodécimos. Não foi indicado qual o montante de débito que se não pago ou impugnado seria encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a competente cobrança executiva. Como a notificação foi expedida em 21.03.91, o órgão notificador não levou em consideração que em 31.08.90 a contribuinte já havia encerrado os recolhimentos de todas as quotas de imposto e da Contribuição Social. Não está claro se os valores já recolhidos foram considerados para se chegar ao montante do débito que deveria ser pago ou inscrito para cobrança executiva. De acordo com as "instruções da notificação" nºs. 3 e 4 o órgão lançador não tem certeza e segurança, que são atributos indispensáveis do crédito tributário, de que a contribuinte deve algo. A notificação como está parece ser condicional. Se o contribuinte chegar à conclusão que deve pagar ou se concluir que recolheu a maior compensação ou pede restituição, inclusive atribuindo ao contribuinte, em desacordo com as disposições contidas no artigo 142 do CTN e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 calcular o montante de eventual diferença de imposto devido, sua atualização monetária, a multa aplicável e os juros de mora devidos.

A par dessas deficiências, a autoridade julgadora em primeira instância, pouca luz lançou a respeito da exigência. Decidiu com base no parecer de fls.28, assim fundamentado, *in verbis*:

".....Da análise do processo, verifica-se que a impugnante realizou a distribuição das antecipações e duodécimos do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no que se refere aos prazos e valores mensais, em desacordo com a legislação vigente.

.....Em decorrência disto, ao pagar em cruzados novos (18.05.90) 20.780,31 BTN como parte do Imposto de Renda que teria como data de vencimento 30.04.90 e 87.038,82 BTN, a título de Contribuição Social, valor este que deveria estar incluso nos pagamentos de setembro, outubro, novembro e dezembro/89, deixou de recolher os acréscimos legais pertinentes.

.....Tendo em vista a cópia dos DARF's, apresentados conforme fls. 05 a 07, cuja comprovação foi realizada através dos



PROCESSO Nº.: 10070.000833/91-39

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.663

documentos de fls. 24 e 25 proponho que, após a comprovação dos pagamentos de fls. 26 e 27, seja mantido o lançamento e cobrados as eventuais diferenças e seus respectivos acréscimos."

Ainda, na decisão, não se considerou os pagamentos efetuados pelo contribuinte, ou seja, não se comprovou até aquela face processual se alguma importância era ou não devida, manteve o lançamento, mas mandou cobrar "eventuais diferenças", evidenciando o desconhecimento da composição e do montante do crédito tributário desde o início do procedimento administrativo. Decidiu-se, também, sob o singelo fundamento de que a distribuição das antecipações e de duodécimos no que se refere a prazos e valores, foi efetuada em desacordo com a legislação vigente, mas nem na notificação e nem na decisão foi indicada qual a legislação e nem demonstrado em que as parcelas estariam em desacordo com ela. Não se demonstrou os valores corretos das antecipações e duodécimos a partir da declaração de rendimentos revisada, apenas disse o julgador que determinada importância em BTN de Contribuição deveria estar inclusa nos pagamentos dos meses de setembro a dezembro/89, mas nada foi demonstrado.

A decisão singular deixou de enfrentar os argumentos de defesa de que os valores recolhidos em 30.04.90, a título de duodécimos de Imposto de Renda e de Contribuição Social, foram calculados com base no lucro real que já era conhecido e que os recolhimentos efetuados em 18.05.90, o foram para aproveitar a possibilidade de quitá-los em Cruzados Novos, mas que tais parcelas não eram vencidas em 30.04.90 ou em setembro a dezembro/89, mas sim integravam os valores das quotas vincendas, cujo pagamento foi antecipado e seus valores deduzidos das quotas ainda a pagar.

Em suma, as infrações imputadas à contribuinte não restaram suficientemente caracterizadas nos autos.

A contribuinte carrou aos autos cópias de DARF's de todos os recolhimentos efetuados a título de antecipações, duodécimos e quotas, fls.62 a 71, bem como demonstrativos de apuração das antecipações recolhidas e da legislação e atos normatizadores, expedidos pela SRF, utilizados para os cálculos e respectivos recolhimentos, nada impedindo ao Fisco atenta conferência para, aí sim, se for o caso,



PROCESSO Nº.: 10070.000833/91-39

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.663

efetuar o lançamento de eventuais diferenças, na boa e devida forma preconizada no artigo 142 do CTN e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Estas as razões que me levam a acolher os argumentos de defesa.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 21 de agosto de 1996.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator